EMENDA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 031 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O vereador que este subscreve, nos termos do Art. 119, § 1°, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvindo o Douto Plenário, apresenta a Vossa Excelência a seguinte proposta de EMENDA SUPRESSIVA ao Projeto de Lei do Executivo nº 031, de 30 de outubro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Anual do Município de Boa Vista, para o exercício financeiro de 2016 - LOA 2026:

Suprima-se a alínea *s*, do inciso I, do art. 5º do PLE nº 031/2025.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda supressiva visa aprimorar o texto da proposição em em referência, retirando a redação da alínea s, do inciso I, do art. 5º, do PLE nº 031/2025, que é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, em especial pelo fato da autorização para reforma administrativa não ser matéria própria da lei orçamentária, em violação ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

> § 8º **A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa**, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (grifos)

Tal dispositivo afronta o art. 7º, III, da Lei Complementar Federal nº 095, de 26 de fevereiro de 1998, o qual estabelece que "**a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão**".

Destaque-se, também, que a presente Emenda vai ao encontro do ADI nº 5.127/DF, na qual a Suprema Corte considerou inconstitucional a adição de matérias sem pertinência temática (jabutis), o que, por analogia, é aplicável aos instrumentos de planejamento orçamentário.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCELO DE MAGALHAES NUNES
Data: 27/10/2025 18:04:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Boa Vista-RR, em 27 de outubro de 2025.

MARCELO NUNES
Vereador - PDT